



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JÚLIA FÉLIX SOLANO**

**A SUBNOTIFICAÇÃO DE CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DURANTE A  
PANDEMIA DE COVID-19 NO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA  
2022**

**JÚLIA FÉLIX SOLANO**

**A SUBNOTIFICAÇÃO DE CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DURANTE A  
PANDEMIA DE COVID-19 NO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

**BRASÍLIA  
2022**

**JÚLIA FÉLIX SOLANO**

**A SUBNOTIFICAÇÃO DE CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DURANTE A  
PANDEMIA DE COVID-19 NO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Roberta Cordeiro de Melo Magalhães**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## A SUBNOTIFICAÇÃO DE CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO DISTRITO FEDERAL

*Júlia Félix Solano*

### RESUMO

O Código Penal Brasileiro define o estupro de vulnerável como a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos ou qualquer sujeito em situação de vulnerabilidade, seja por enfermidade, deficiência mental ou que não possa oferecer resistência, sem distinção de gênero. O crime é cometido, predominantemente, por parentes próximos como pais, padrastos, irmãos, tios e avôs, chegando a 86% dos casos cometidos por parentes que dividem o mesmo ambiente familiar que a vítima. Com base nessa estatística, esperava-se um aumento nos casos de estupro de vulnerável durante a pandemia por COVID-19, uma vez estabelecimentos de todos os tipos fecharam as portas e os brasileiros entraram em isolamento social. Entretanto, no Distrito Federal, ocorreu uma baixa nos casos de notificação do delito. O presente artigo trata sobre a subnotificação dos casos de estupro de vulnerável durante a pandemia por COVID-19 no Distrito Federal. Utilizou-se como método de abordagem o indutivo, analisando qualitativa e quantitativamente dados coletados antes e durante a pandemia, além da pesquisa bibliográfica que visa compreender os aspectos sociais e culturais que justifiquem a diminuição nas notificações do crime.

**Palavras-chave:** estupro de vulnerável; isolamento social; cultura de estupro; subnotificação.

### INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável se encontra no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro e criminaliza a prática de conjunção carnal e atos libidinosos contra menores de 14 anos de idade ou qualquer pessoa que não tenha a total compreensão do ato devido a enfermidade ou doença mental, ou não possa oferecer resistência.

A compreensão do crime deve partir de uma contextualização teórica e jurisprudencial acerca dos entendimentos de quem pode ser a vítima e o ofensor, além dos elementos inerentes ao tipo penal imprescindíveis para configurá-lo.

Com o início da pandemia do coronavírus, no ano de 2020, foi notificada uma queda das denúncias do estupro de vulnerável no Distrito Federal ao comparar com os dois anos anteriores. Enquanto em 2018 e 2019 houve uma estabilidade de denúncias e até certo aumento, houve uma evidente diminuição de casos no começo da pandemia, o que trouxe questões que

visam compreender o porquê, tendo em vista que os abusos acontecem predominantemente no seio intrafamiliar, conforme dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Primeiramente, o artigo trará a definição do crime de estupro de vulnerável e seus elementos constitutivos, como sujeitos ativo e passivo e presunção de violência, além de trazer a diferença entre o crime em questão e o estupro previsto no art. 213 do Código Penal.

Logo após, para apontar mais precisamente a diminuição do número de casos, serão apresentados dados coletados pela Polícia Civil do Distrito Federal nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e até julho de 2022, com gráficos demonstrando a queda das denúncias de casos de estupro de vulnerável ao decorrer dos anos na região.

Por fim, tópicos que expliquem o porquê de as ocorrências terem diminuído, como cultura de estupro e aspectos sociais em volta do crime na era pandêmica, serão apresentados como hipóteses da queda de casos ao longo dos anos recentes.

Tendo em vista que a presunção era de que os casos do crime iriam aumentar durante o isolamento social causado pela pandemia do COVID-19, tem-se como objetivo a discussão da subnotificação dos casos do delito em questão durante a quarentena.

## **1 CONCEITOS E ELEMENTOS INERENTES**

### *1.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL*

O estupro de vulnerável é crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro e consiste na prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, que prevê pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, com previsão de aumento nos casos que resultem em lesão corporal de natureza grave ou morte. O artigo entrou no Código Penal em 7 de agosto de 2009 com a Lei nº 12.015, revogando o art. 224 do Código de 1940 e alterando o Título VI de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. O crime tem como bem jurídico a proteção da dignidade e liberdade sexual, que pode ser entendida como o direito de expressar e exercer a própria sexualidade livremente, que inclui escolher seu parceiro e ter sua livre orientação sexual (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2013).

Conjunção carnal é definido por Maximiliano Fuhrer (2009) como introdução do pênis na vagina, não sendo necessário a intromissão completa para configurar, tampouco a ejaculação. O mesmo ocorre com a introdução do pênis na vagina de mulheres transsexuais, que foram construídas cirurgicamente. Por ato libidinoso entende-se qualquer manifestação que

tem por fim satisfazer a lascívia do ofensor, podendo ser exemplificados como coito oral, anal, introdução de dedos ou objetos na vagina ou ânus, lambidas, contatos das mãos com o corpo.

Apesar de haver entendimentos que é imprescindível o efetivo contato corporal com a vítima para configurar o estupro de vulnerável (FUHRER, 2009), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o crime pode ser caracterizado mesmo se for à distância, ou seja, ainda que o ofensor não tenha tocado na vítima. No julgamento do Habeas Corpus 478.310, a 6ª Turma do STJ negou o remédio constitucional para um sujeito condenado a 22 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável em um caso em que o acusado utilizou do meio virtual para exercer manipulação psicológica sobre duas vítimas, com o intuito de receber fotos.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM.

CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.

**2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexa causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.**

3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantas (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(HC 478.310/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) (BRASIL, 2021, grifo nosso)

Assim, o STJ manteve o entendimento das instâncias ordinárias, que reconheceram os elementos contidos no art. 217-A do Código Penal e confirmaram a prescindibilidade do contato físico direto para que se configure o crime, reafirmando, portanto, o quanto é sustentado pela doutrina e jurisprudência. Há, no entanto, precedentes da Corte que já compreendem que a contemplação lasciva em si já configura o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, como o RHC 70.976/MS e o REsp 1.640.087/MG.

O crime de estupro de vulnerável tem, portanto, como elementos essenciais a satisfação de lascívia do ofensor e a ausência da capacidade de consentir da vítima. É fundamental, também, que o sujeito ativo demonstre ciência dos elementos constitutivos do delito, ou seja, que o ofensor tenha conhecimento que está diante de um menor de 14 anos ou pessoa que não

seja capaz de oferecer resistência. Caso contrário, há a presença do erro do tipo, que é uma excludente de tipicidade que afasta o dolo do crime, e como não há modalidade culposa para estupro, não há crime.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.

Não se colhendo da prova produzida em juízo a certeza necessária quanto ao conhecimento do réu acerca da idade da vítima, **deve ser mantida a absolvição proferida em primeiro grau, por atipicidade dos fatos, em função do desconhecimento sobre elemento constitutivo do tipo legal.** (TJ-MG - APR: 1.0707.17.016297-8/001 Varginha, Relator: Guilherme de Azeredo Passos, Data de Julgamento: 15/09/2021, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/09/2021) (MINAS GERAIS, 2021, grifo nosso) .

## 1.2 PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

Para entender o crime de estupro de vulnerável, é importante compreender a presença da violência *ficta* ou presumida do delito. A violência presumida ocorre quando não há violência física, podendo ser dividida entre presunção relativa (*iuris tantum*) ou absoluta (*iuris et de iure*) (RODRIGUES; ROSA, 2009).

No caso do estupro de vulnerável, a violência ou grave ameaça não são elementares do tipo, pois o agente não irá agredir a vítima para satisfazer sua lascívia, e sim abusar de sua incapacidade e discernimento. Diante disso, não há necessidade da existência da violência real para configurar o delito (PEIXOTO, 2016). Houve, inclusive, divergências sobre o tipo de presunção a ser adotado.

A presunção relativa admite provas em contrário, dando ao juiz a possibilidade de exercer seu livre convencimento, analisar as particularidades antes de proferir a sentença e até mesmo afastar a presunção de violência diante do caso concreto (PEIXOTO, 2016). Nesse sentido, no ano de 2012, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu estar afastado o crime contra três menores de 12 anos de idade que se prostituíam desde longa data, concluindo que as vítimas não eram desinformadas ou ingênuas a respeito de relações sexuais e, por isso, o tipo penal não restou configurado (PARA STJ, 2012).

A presunção absoluta, de outro lado, não poderá ser questionada ou flexibilizada, além de não ser admitida prova em contrário ou livre convencimento do juiz (PEIXOTO, 2016). No caso do crime de estupro de vulnerável, o entendimento majoritário considera que, independentemente das circunstâncias do caso concreto, estando presentes os elementos inerentes ao tipo penal, é absoluta a presunção de violência e o crime estará configurado.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS.

PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento no sentido de que é absoluta a presunção de violência no estupro de vulnerável e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima for menor de 14 (quatorze) anos de idade (REsp 1.152.864/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1/4/2014).

3. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2015a, grifo nosso)

### 1.3 SUJEITO ATIVO

O autor do crime, chamado de sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa independente do sexo (VASCONCELOS, 2012).

Entretanto, há jurisprudência que descriminaliza o estupro de vulnerável em casos que envolvam atos sexuais cometidos consensualmente por adolescentes de idade próxima, descaracterizando a figura do sujeito ativo. A decisão é baseada na Exceção de Romeu e Julieta (SARAIVA, 2009), que entende que quando há uma relação recíproca entre dois indivíduos menores de 18 anos, com diferença de idade igual ou inferior a cinco anos, não há infração penal. A teoria veio da jurisprudência norte-americana, que criminalizava a relação sexual consentida entre menores de idade até que alguns estados resolveram adotar a chamada “Romeo and Juliet Law”, traduzida para “Lei Romeu e Julieta”. (PEIXOTO, 2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERAVEL. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO COMPARADO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. EXCEÇÃO ROMEO E JULIETA (ROMEO AND JULIET LAW). ABSOLVIÇÃO.

Considerando o direito comparado, adota-se a orientação de que **não existe crime para os casos em que não for constatada a exploração sexual dos adolescentes e tratar-se a hipótese de atos sexuais cometidos entre adolescentes/jovens, com idades próximas (Exceção Romeu e Julieta (Romeo and Juliet Law)**, de livre e espontânea vontade, sem resultar em mudança comportamental ou abalo psicológico, e sem ter havido temor reverencial ou domínio psicológico para que a conduta ocorresse (art. 386, inciso VI, Código Processual Penal). (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO – APELAÇÃO CRIMINAL: APR 44171-37.2014.8.09.0095) (GOIÁS, 2017, grifo nosso)

No crime de estupro de vulnerável também pode haver a figura do garantidor do bem jurídico como sujeito ativo (KUHN, 2018). O garantidor é entendido como quem tem o dever legal de agir em situações que ponham em risco o indivíduo que ele tenha a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, ou seja, quem deva impedir ou evitar o resultado. (KUHN, 2018). Por exemplo, um pai ou mãe que sabe sobre o abuso cometido por membro da família contra o seu filho ou filha, o diretor de uma escola que tem consciência que um professor infantil molesta alunos, ou até mesmo uma babá, que é temporariamente responsável por uma criança e não age para impedir ela sofra abuso sexual. Assim, apesar de o estupro de vulnerável ser, em

regra, um crime comissivo, isto é, decorrente de uma ação do agente, ele também pode ser omissivo impróprio, que é caracterizado quando além do dever legal de agir, o agente possui a obrigação de evitar o resultado (QUEIROZ, 2015, p. 209), ou seja, tinha a encargo de cuidar ou proteger a vítima, e não o faz mesmo sabendo do fato. Esse grupo também se configura como sujeito ativo e irá responder pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

#### *1.4 SUJEITO PASSIVO*

Em relação aos sujeitos passivos, o art. 271-A do Código Penal traz os menores de 14 anos de idade e os equipara a qualquer indivíduo que não possui a compreensão necessária para a prática do ato devido a enfermidade ou deficiência mental, ou que não possa oferecer resistência por qualquer razão.

A enfermidade é definida por Maximiliano Fuhrer (2009) como qualquer doença mental ou física, cujos efeitos mentais privam a vítima do discernimento necessário, por exemplo a esquizofrenia, epilepsia e psicoses em geral. Ele também define a deficiência mental como correspondente à oligofrenia, exemplificando com cretinismo, microcefalia, macrocefalia, oligofrenia difenilpiruvínica etc.

A vulnerabilidade do sujeito passivo consiste na ausência de discernimento para praticar o ato, ou não possuir condições de resistir, podendo ganhar o status de vulnerabilidade devido a natureza biológica, por conta da idade ou ser portador de deficiência mental, o que faz com que esses sujeitos não sejam capazes de responder por atos de natureza sexual, isto é, não possuem o discernimento necessário para dar consentimento para a prática do ato (BITENCOURT; PRADO, 2008). Nesse sentido, pessoas em coma, embriagados, anestesiados que não possuam livre e espontânea manifestação de vontade também são sujeitos passivos do crime de estupro de vulnerável.

Por fim, o STJ já possui tese fixada assegurando que, em relação à vítima menor de 14 anos, o seu consentimento, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento íntimo entre ela e o agente não descaracteriza o crime, que consolidou como a súmula nº 593 no ano de 2017.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: **Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.** (BRASIL, 2015b, grifo nosso)

### 1.5 *ESTUPRO VERSUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL*

O crime de estupro é definido no art. 213 do Código Penal Brasileira como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (BRASIL, 1940)

Assim, é importante destacar que no estupro de vulnerável não há a necessidade de violência ou grave ameaça no ato para ser configurado o delito, cuja prescindibilidade do consentimento é considerada como a principal diferença entre os crimes. A prática do estupro de vulnerável ocorre mediante violência presumida e não tem sua tipicidade excluída pelo consentimento da vítima, tendo em vista que a vítima, em si, não é capaz de consentir ao ato, como relata Peixoto (2016). A autora ainda expõe a diferença dessa prática com o crime de estupro, em que a violência ou grave ameaça são circunstâncias inerentes ao tipo penal, e caso sejam excluídas, há uma atipicidade formal e a conduta não será criminosa.

Ao utilizar o emprego de violência ou grave ameaça com a finalidade de destruir a resistência da vítima e satisfazer sua lascívia, comete-se o crime de estupro. Todavia, quando a vítima não é capaz de oferecer resistência e o ofensor, sabendo disso, abusa da condição dela, ocorre o crime de estupro de vulnerável (PEIXOTO, 2016). Portanto, enquanto no estupro ocorre uma agressão sexual, no estupro de vulnerável ocorre um abuso sexual (GOMES, 2001).

## 2 **DENÚNCIAS DO CRIME NO DISTRITO FEDERAL**

### 2.1 *DENÚNCIAS DO CRIME PRÉ-PANDEMIA*

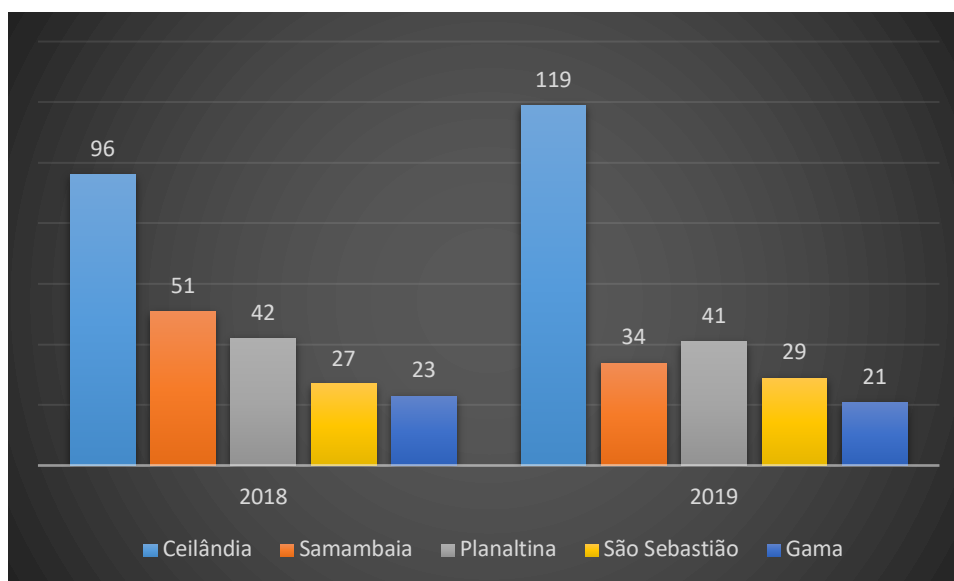
O crime de estupro incorre em trauma para a vítima, uma vez que fere seus direitos à dignidade e liberdade sexual. Todavia, é um crime complexo, em que a vítima precisa constantemente se provar como tal, uma vez que os ataques contra sobreviventes de estupro são normalizados pela sociedade, com o intuito de fazer com que estas desistam de prosseguir com a denúncia. Ainda, o processo legal, iniciado no boletim de ocorrência e finalizado no

juízo do caso, pode obrigar a vítima a reviver o crime repetidas vezes, fenômeno conhecido como revitimização. Em vista disso, é compreensível que muitos sujeitos que sofrem o crime de estupro não procurem uma Delegacia de Polícia para denunciar ou pedir auxílio ao Poder Judiciário.

No caso de estupro de vulnerável, dificuldades semelhantes são observadas, porém em grau maior, já que se o sujeito passivo é uma criança. Além do sofrimento emocional e trauma psicológico, a vítima depende de um adulto responsável para perceber os abusos e tomar as providências necessárias. Acrescentado a isso, o fato de o crime ser cometido predominantemente no ambiente doméstico e o ofensor ser parente da vítima torna-se um dificultador complementar para a ocorrência das denúncias. Essa vulnerabilidade e dependência se tornam mais obstáculos para a devida denúncia do delito.

Analisando os dados registrados pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) em um período pré-pandemia, em 2018 foram notificadas 555 denúncias do crime de estupro de vulnerável no DF, com Ceilândia contendo 96 ocorrências (cerca de 19,2% do total), Samambaia com 51 casos e Planaltina com 42. Em 2019, enquanto regiões como Planaltina, São Sebastião e Gama tiveram pouca variação no número de registros, Ceilândia sofreu um aumento de 23,95% em seus casos no espaço de um ano, notificando 119 ocorrências e sendo responsável por 22,62% das denúncias de estupro de vulnerável no Distrito Federal.

**Gráfico 1** - Número de ocorrências em Regiões Administrativas do DF entre o período de 2018 e 2019.



Fonte: PCDF/ DGI/DATE/SE/POLARIS

## 2.2 DENÚNCIAS DO CRIME DURANTE A PANDEMIA

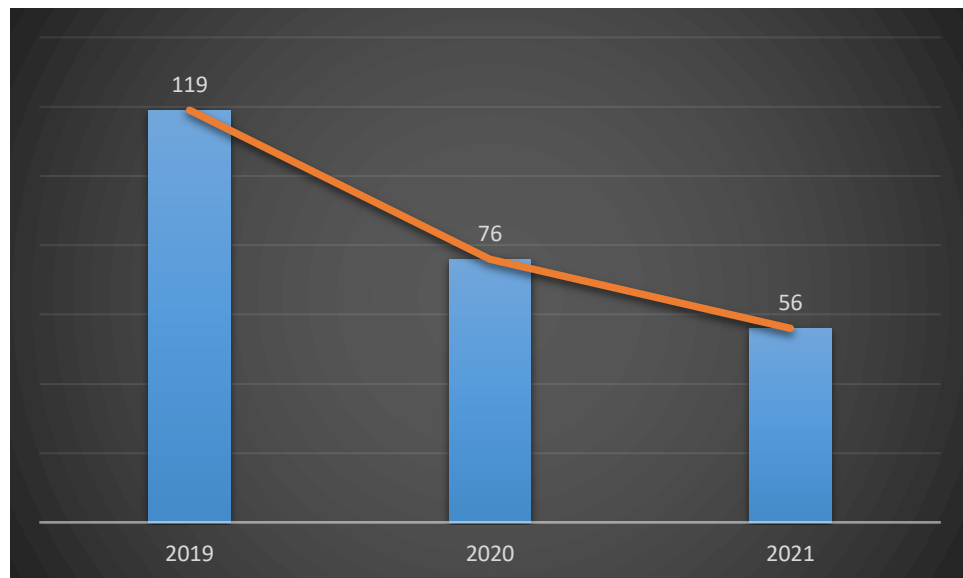
No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou oficialmente a pandemia do COVID-19 e aconselhou os países a adotarem protocolos de isolamento social para que a propagação da doença fosse contida (DESLANDES e COUTINHO, 2020). Com isso, o Distrito Federal iniciou um longo período de quarentena, em que escolas públicas e privadas, creches e os demais estabelecimentos suspenderam, temporariamente, suas atividades presenciais. Crianças e adolescentes aderiram ao isolamento social para conter o avanço do vírus, não podendo sair de casa para quaisquer atividades.

Diante dessa nova realidade e com a compreensão de que o crime de estupro de vulnerável tem majoritariamente como sujeito ativo parentes em linha reta e colaterais, sem distinção entre consanguíneos ou por afinidade, as vítimas foram obrigadas a estar na presença do seu abusador por mais tempo que o habitual. Em tese, é de coerente suposição que os casos do crime tivessem aumentado durante esse período, tendo em vista a proximidade contínua entre o ofensor e o menor, mas os dados coletados pela Polícia Civil do Distrito Federal mostraram uma subnotificação de ocorrências de estupro de vulnerável nas regiões administrativas do DF, o que leva a presumir existência de subnotificação.

No ano de 2020, a região de Ceilândia continuou como líder no número de denúncias do crime, seguida por 45 ocorrências em Samambaia, 48 em Planaltina, 23 em Brazlândia e 15 em São Sebastião. Enquanto em 2019 foram notificados 119 casos de estupro de vulnerável em Ceilândia, em 2020 observou-se, porém, uma diminuição de 36,13%, com apenas 76 denúncias

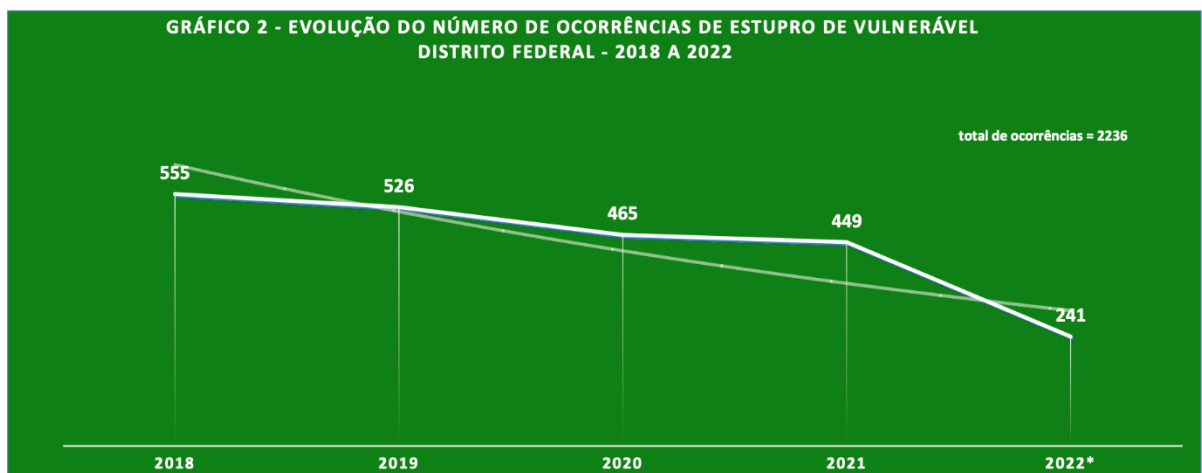
no ano. Ainda na região de Ceilândia, a PCDF apurou 56 denúncias em 2021, com uma diminuição de 26,31% em relação a 2020, e de 52,94% comparado ao último ano pré-pandêmico. Enquanto houve um aumento de 19,32% entre 2018 e 2019, as denúncias diminuíram mais da metade em um espaço de 2 anos com início da pandemia do COVID-19.

**Gráfico 1.2** - Variação do número de ocorrências registradas na Ceilândia entre 2019 e 2021.



Fonte: PCDF/ DGI/DATE/SE/POLARIS

Considerando todo o Distrito Federal, a evolução do número de ocorrências de estupro de vulnerável entre 2018 e 2022 pode ser vista no gráfico abaixo. Enquanto nos anos pré-pandêmicos havia uma estabilidade dos números de notificações, com uma diferença de 5,22% entre 2018 e 2019, no primeiro ano de isolamento social houve uma diminuição de 11,59% em relação a 2019 e 16,21% comparado a 2018. Já no ano de 2021, há uma diferença de 14,63% com 2019 e 19,09% com 2018.



FONTE: PCDF/DGI/DATE/SE/POLARIS

Data da Pesquisa: 03/08/2022

\*2022: somente até o mês de julho

### 3 SUBNOTIFICAÇÃO DE CASOS

Neste último capítulo, exploram-se aspectos sociais que justifiquem a diminuição das denúncias no período pandêmico, conforme foi apresentado nos dados do capítulo anterior.

#### 3.1 *CULTURA DE ESTUPRO*

Ao denominar uma prática social como cultura, entende-se que os fatores que cercam tal comportamento são rotineiros e comuns perante a sociedade como um todo, normalizado ao ponto de ser algo automático e unânime no comportamento humano (SOUSA, 2017).

Termo usado desde os anos 1970, a cultura de estupro pode ser entendida como uma série de condutas e concepções que naturalizam ou silenciam aspectos da violência sexual, o que resulta em uma propagação do delito e minimiza a sua gravidade. Tais condutas visam achar alguma culpa concorrente entre o ofensor e a vítima. O estupro está dentro de uma cultura que tem facilidade em culpabilizar a vítima e criar motivos para o agressor, seja por atribuir alguma incapacidade mental ou qualquer outro meio que tire a responsabilidade deste (SOUSA, 2017).

A cultura do estupro não se limita apenas a práticas sociais, mas também pode adentrar jurisprudências em casos de violência sexual. Há entendimentos como o do jurista Nelson Hungria afirmando que caso a vítima alegue violência no estupro, mas não possua nenhuma lesão, toda e qualquer declaração feita por ela deve ser vista com reserva ou desconfiança (COULOURIS, 2010). Observa-se que a versão do ofendido é analisada de maneira mais rigorosa do que a do ofensor, devendo aquele se provar como vítima repetidas vezes.

As instituições públicas e privadas que têm o dever de zelar pelas vítimas também perpetuam a cultura de estupro por meio da chamada violência institucional, que é praticada por agentes estatais, podendo ser por ação ou omissão, ao contrariar um atendimento humanizado, preventivo e reparador de danos (BECKER; DIOTTO; BRUTTI, 2020). O fenômeno chamado revitimização ocorre quando agentes de polícia, advogados, juízes e demais atores da persecução penal oferecem um tratamento degradante à vítima, de modo em que ela reviva o crime mesmo após o delito ter acabado, causando-a dor emocional em um momento em que seu estado mental já está fragilizado (SILVA; VAGOSTELLO, 2017). O fenômeno ocorreu, por exemplo, no caso de Mariana Ferrer, que restava como parte em um processo de

estupro de vulnerável e foi humilhada pelo advogado de defesa do réu durante a audiência de instrução e julgamento, cujo vídeo foi amplamente divulgado pela mídia.

Nessa conjuntura, crimes que envolvem a violência sexual possuem obstáculos além das consequências físicas e mentais para a vítima. O fato de o delito ser revestido por uma cultura que não tem facilidade em acreditar na palavra do ofendido e instituições que não oferecem o apoio necessário após o delito faz com o crime não seja amplamente denunciado.

Acrescente-se a isso que o vulnerável previsto no art. 217-A possui outros impedimentos para que sua denúncia seja reportada, como a necessidade de um adulto como acompanhante e a ausência de compreensão de que está sendo vítima de um crime, tendo como consequência uma subnotificação de casos que deveriam chegar até as delegacias de polícia, prejudicando a apuração e consolidação de dados condizentes com a realidade.

### 3.2 *ASPECTOS FAMILIARES E REDE DE APOIO*

Conforme dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a maioria das vítimas de estupro de vulnerável têm vínculos próximos com o autor do crime, sendo 40% dos casos cometidos por pais ou padrastos, 37% por irmãos, primos ou tios, e aproximadamente 9% por avós (2022). Os dados mostram que o crime de estupro de vulnerável ocorre, principalmente, dentro do ambiente familiar. A proximidade e a confiança da vítima com o ofensor são facilitadores da ocorrência do abuso.

A nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19 colaborou para a diminuição de notificações de estupro de vulnerável no Distrito Federal. O isolamento social contribuiu para maior proximidade física entre abusador e vítima, aumentando a janela de oportunidade para a consumação do crime. O contexto da quarentena também dificultou o deslocamento para registro de denúncias. A diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, afirmou que a queda nos registros de estupro entre 2019 e 2020 e ao aumento entre 2020 e 2021, logo após o fim das medidas mais restritivas de isolamento, pode estar relacionado a uma subnotificação de casos durante a pandemia (DAMASCENO, 2022).

Ademais, a suspensão temporária das atividades presenciais em escolas e creches, e a descontinuidade de acompanhamento médico de rotina no período pandêmico também impactaram o número de notificações do abuso. Devido à convivência e ao contato próximo com as vítimas, muitas denúncias partem de professores, médicos e cuidadores. O cenário de isolamento impediu a percepção de sinais de abuso sexual, como lesões físicas e mudanças de

comportamento. Dessa maneira, não houve o devido registro de ocorrência tipicamente realizada por esse grupo (ALBUQUERQUE, 2021).

Isto posto, observando os aspectos sociais relacionados às denúncias de estupro de vulnerável e ao contexto vivenciado durante a pandemia por COVID-19 no Distrito Federal, não se pode afirmar que houve diminuição de ocorrências, mas, sim, uma subnotificação dos casos de abuso.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante uma fase em que famílias foram forçadas a se isolar e minimizar o contato com outros além da esfera familiar, esperava-se que os casos do estupro de vulnerável aumentariam exponencialmente. Isso porque os sujeitos ativos do estupro de vulnerável são predominantemente familiares próximos à vítima, como pai ou padrasto. Ter o ofensor e o ofendido confinados em um mesmo espaço por um período indeterminado leva a crer que o crime ocorreria mais que o normal durante o isolamento.

Isso, porém, não ocorreu, conforma a oficialidade dos números. Dados coletados pela Polícia Civil do Distrito Federal mostram que houve uma diminuição de ocorrências ao comparar os números das épocas antes e durante a pandemia. Poder-se-ia entender a queda de casos como uma legítima redução do crime de estupro de vulnerável no DF, mas ao estudar aspectos sociais como a cultura do estupro e a ausência de contato com adultos que possam auxiliar na denúncia, os dados possuem outro significado.

Tópicos como cultura do estupro mostram a realidade das consequências pós-denúncia de uma violência sexual, incluindo a violência institucional exercida pelos atores da persecução penal conhecida como revitimização, e apresentam motivos da falta de ocorrências, tendo em vista que o crime, por si só, já traz traumas psicológicos para quem sofre, e acrescentado do tratamento e falta de credibilidade concedido aos sobreviventes, tem-se, como consequência, casos não notificados às delegacias de polícia.

Além disso, devido às medidas de restrição, a falta da convivência entre os ofendidos e sua rede de apoio fora da esfera familiar, como professores, médicos, psicólogos ou qualquer adulto confiável, fez com que as indicações de que um possível abuso sexual ocorreu passarem despercebidas. Visto que denúncias chegavam por meio desse grupo, a ausência de contato prejudicou as ocorrências, resultando em uma subnotificação de casos durante a pandemia.

Em vista disso, é necessária uma capacitação das equipes que trabalham na persecução penal com vítimas de violência sexual, com treinamento voltado ao atendimento psicológico e

assistencial destas, para que sejam devidamente acolhidas e tenham confiança em um sistema judiciário que atenda as denúncias a serem feitas.

Da mesma forma, é de suma importância que a sociedade e o Estado desenvolvam mecanismos que permitam, mesmo em situações de isolamento social, como o experimentado na pandemia, a continuidade da prevenção e da repressão aos crimes de estupro, especialmente o de vulneráveis, objeto de pesquisa. Isso porque a subnotificação, mascarando os números reais, termina por desencadear a retroalimentação da prática do delito, considerada em perspectiva sistêmica.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cinthya Maria Caetano. A dupla subnotificação do crime de estupro de vulnerável durante a pandemia por Covid-19 no Brasil. **Revista Gênero e Interdisciplinaridade**, Acaraú, v. 2, n. 5, p. 120-143, 2021.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BECKER, Vanessa Thomas; DIOTTO, Nariel; BRUTTI, Tiago Anderson. **Uma análise da violência institucional sofrida por mulheres vítimas de estupro a partir da série televisiva “inacreditável”**. Linguagens & Contextos, Cruz Alta, p. 85-96, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Dieison-Prestes-Da-Silveira-2/publication/343872923\\_Linguagens\\_contextos\\_expressoes\\_humanas\\_em\\_interpretacao/links/5fa95eb3458515157bf7448c/Linguagens-contextos-expressoes-humanas-em-interpretacao.pdf#page=83](https://www.researchgate.net/profile/Dieison-Prestes-Da-Silveira-2/publication/343872923_Linguagens_contextos_expressoes_humanas_em_interpretacao/links/5fa95eb3458515157bf7448c/Linguagens-contextos-expressoes-humanas-em-interpretacao.pdf#page=83). Acesso em: 3 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto; PRADO, Luiz Régis. **Tratado de direito penal: volume 1: parte geral: atual**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Agravo Regimental. AgRg no **AREsp 637390/SP**. Agravo regimental no recurso especial 2014/0328319-9. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Absolvição. Reexame do conjunto probatório. Impossibilidade. Vítima menor de 14 anos. Presunção absoluta de violência. [...]. Agravante: J L R L. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 10 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864407769/inteiro-teor-864407773>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC nº 478.310/PA**. Estupro de vulnerável. Contato físico direto. Prescindibilidade. Qualquer ato de libidinagem. Contemplação lasciva por meio virtual. Suficiência. Impetrante: Anamaria Prates Barroso. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Paciente: A M C. Relator: Ministro

Rogério Schietti. Sexta Turma, 9 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018011>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.480.881/PI**. Recurso Especial. Processamento sob o rito do art. 543-c do CPC. Recurso representativo da controvérsia. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Piauí. Recorrido: A R de O. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 26 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/REsp-1.480.881-PI.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

**Como se caracteriza o estupro de vulnerável? Entenda a Lei.** VLVadvogados, 2020. Disponível em: <https://vlvadvogados.com/estupro-de-vulneravel/>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

CONSTANTINO, Lilia Cristina Carvalho Santos. Perfil do agressor e as consequências biopsicossociais do estupro de vulnerável em crianças. 2017. Monografia (Graduação) – Centro Universitário Luterano de Palmas. Palmas, 2017.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese (Pós- Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/publico/2010\\_DaniellaGeorgesCoulouris.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/publico/2010_DaniellaGeorgesCoulouris.pdf). Acesso em: 3 set. 2022.

DAMASCENO, Victoria. Brasil teve média de 1 estupro a cada 10 minutos em 2021, diz ONG. **Folha de S. Paulo**, 07 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/brasil-teve-media-de-1-estupro-a-cada-10-minutos-em-2021-diz-ong.shtml>. Acesso em: 03 set. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Vamos falar sobre: liberdade sexual**. São Paulo: Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, [2013]. Disponível em: <https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2019/09/LIBERDADE-SEXUAL.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

DESLANDES, Suely Ferreira; COUTINHO, Tiago. O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para violências autoinflingidas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 2479-2486, 2020.

ESTUPRO de vulnerável (art. 217-A). José Nabuco Filho, Advocacia Criminal, [2016]. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estupro-de-vulneravel-art-217/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei no 12.015 de 07 de agosto de 2009*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 178.

Goiânia, 2 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/934279186/inteiro-teor-934279188>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Criminal. **APR 44171-37.2014.8.09.0095**. Estupro de vulnerável. Excepcionalidade. Direito comparado. Análise do caso concreto. Exceção Romeu e Julieta (Romeo and Juliet Law). Apelante: Renato Augusto Silva Gomes. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Leandro Crispim.

GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais**. Editora Revista dos Tribunais, 2001. P. 21 APUD TJSP. Rel. Des. Thomaz Carvalhal. RT 348/81. Capítulo 1. P. 18.

KUHN, Catiusa Ramone. Crimes omissivos impróprios e a responsabilidade penal do garante na violência sexual contra pessoa vulnerável. 2018. Monografia (Graduação) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5263/Catiusa%20Ramone%20Kuhn.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 set. 2022

Mais de 357 mil crianças e adolescentes até 13 anos foram estuprados no Brasil em 2021, diz levantamento. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/06/27/mais-de-357-mil-criancas-e-adolescentes-ate-13-anos-foram-estuprados-no-brasil-em-2021-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

MARTINS, Jomar. Menor é absolvido de acusação de estupro com base na “Lei de Romeu e Julieta”. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-18/menor-absolvido-base-lei-romeu-julieta>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. **APR 1.0707.17.016297-8/001**. Estupro de vulnerável. Erro de tipo. Absolvição. Manutenção. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Vitor Luiz dos Santos Soares Filho. Relator: Desembargador Guilherme de Azeredo Passos. 4ª Câmara Criminal, Data de publicação: 22/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1285263080/inteiro-teor-1285263167>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MOURA, Barbara Danielle. Os crimes sexuais e a Lei nº 12.015/2009. **Jus Navigandi**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37514/os-crimes-sexuais-e-a-lei-n-12-015-2009>. Acesso em: 30 ago. de 2022.

PARA STJ presunção de violência em estupro contra menor de 14 anos é relativa. Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, 10 abr. 2012. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/infancia-e-juventude/noticias/4013-para-stj-presuncao-de-violencia-em-estupro-contra-menor-de-14-anos-e-relativa>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PEIXOTO, Nathália Anes. Estupro de vulnerável: a relativização da vulnerabilidade da vítima adolescente. 2016. 62 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

Polícia Civil do Distrito Federal. **Número de ocorrências de estupro de vulnerável por região administrativa**. Distrito Federal, Janeiro 2018 a Julho de 2022. Pesquisa pela data do registro. Data da pesquisa: 03/08/2022. Fonte: PCDF/DGI/DATE/SE/POLARIS.

QUEIRÓZ, Paulo. **Curso de Direito penal**: parte geral. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

RODRIGUES, Alexandra Daniella Noia; ROSA, Victor de Oliveira. A relativização da presunção de violência em delitos sexuais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 65, jun. 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=6311&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6311&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em: 8 ago. 2022.

SÁ, Rodrigo Moraes. Estupro de Vulnerável: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. **Acesso em**, v. 20, n. 07, 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. O “Depoimento Sem Dano” e a “Romeo and Juliet Law”: Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. **Boletim IBCCRIM**. Ano, v. 17.

SILVA, Juliana Marques de Almeida. O crime de estupro de vulnerável: discussão sobre a validação do consentimento do menor de 14 anos. 2015.

SILVA, Erick Pereira da; VAGOSTELLO, Lucilena. Intervenção psicológica em vítimas de estupro na cidade de São Paulo. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 69, n. 3, p. 183-198, 2017.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

TELES, Daisson Gomes; OLIVEIRA, Vanderli Peixoto de. O ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2022.

VASCONCELOS, Débora Shaula Alencar de. Estupro de vulnerável. 2012.

VITAL, Danilo. STJ reconhece estupro de vulnerável incitado por meio virtual. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/stj-reconhece-estupro-vulneravel-incidentado-meio-virtual>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus em primeiro lugar por todas as bençãos concedidas diariamente. À Santa Rita de Cássia, minha santa protetora, por ser tão generosa comigo e sempre olhar por mim.

Aos meus pais, Jairo e Silvânia, por serem a razão de eu ser quem eu sou e ter chegado aonde estou. Minha mãe, por ser meu porto seguro e ter um abraço que cura. Meu pai, por ser quem mais acredita em mim e me coloca para cima.

Às minhas irmãs e melhores amigas, Gabriela e Karolina, por sempre me mostrarem a luz no fim do túnel e serem as pessoas que eu mais confio no mundo, além de excelentes orientadoras.

Ao meu cachorro Bob, por encher meu coração de amor e alegria todos os dias e ser meu companheirinho de vida.

Aos meus avós, tios, primos, afilhado e sobrinhos de coração por todo o amor e torcida em tudo em que faço. E por sempre me lembrarem do tanto que tenho sorte no quesito família.

Às amigas que estão comigo há tantos anos, em especial Clara, Bárbara e Sarah, por serem fontes constantes de amizade verdadeira, apoio e conforto.

Por último e definitivamente não menos importante, à família que eu achei na graduação e protagonizou meus últimos 5 anos, em especial Mariana, Pâmela, Victória e João Victor. Vocês fizeram dessa a melhor fase da minha vida, e é inexplicável o amor e orgulho que sinto por cada um.